



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13678.000355/2009-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.981 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de junho de 2024
Recorrente ANTONIO GUIDO RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/09/2004

RESTITUIÇÃO. MANDATO ELETIVO. PRAZO CINCO ANOS. TERMO A *QUO*. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO POSTERIOR A 09/06/2005. JURISPRUDÊNCIA STF. RE 566.621/RS E SUMULA CARF 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador, a contrário sensu, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte (e-fls. 66/67) em face do V. Acórdão de e-fls. 71/74, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade

do contribuinte (membro de mandato eletivo) que pedia a restituição de valores de contribuições sociais de mandatos eletivos., de acordo com o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de pedido de restituição, formulado por exercente de mandato eletivo (vereador do Município de Passos), de contribuições julgadas inconstitucionais pelo Senado Federal, relativas ao período de jan/2001 a set/2004.

*O pedido foi originalmente indeferido, **uma vez que quando do protocolado pedido, 23 de outubro de 2009**, o direito de solicitar a restituição encontrava-se prescrito, conforme disposição expressa no art. 253 do Decreto n 3.048, de 1999.*

Em manifestação de inconformidade, o requerente vem solicitar a revisão da decisão proferida pela unidade da RFB em Divinópolis-MG, sob alegação de que o direito de pleitear restituição não estava extinto à época do requerimento, uma vez que protocolou seu pedido dentro do prazo de prescrição, contado a partir de 22 de junho de 2005, data da publicação da Resolução 26 do Senado Federal. (Grifei)

02 – - A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/09/2004

RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O direito de efetuar a compensação ou de solicitar restituição prescreve em cinco anos, contados a partir da data do pagamento do tributo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido ”

03 – Em seu recurso o contribuinte trata sobre a prescrição tratando sobre a legislação de resoluções do Senado frente ao CTN dizendo que não há prescrição a ser reconhecida. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso. Avaliando as datas dos recolhimentos de e-fls 10/57 entendo sem razão o contribuinte conforme a decisão de piso que disse, *verbis*:

A questão trazida para debate cinge-se à definição da data a ser considerada como o início da contagem do prazo para que se considere extinto o direito do contribuinte pleitear a restituição dos valores de contribuições previdenciárias recolhidas como

exercente de mandato eletivo municipal, contribuições estas que tiveram sua inconstitucionalidade declarada pela Resolução n.º 26 do Senado Federal, de 21 de junho de 2005.

*Defende o contribuinte que a vinculação do prazo quinquenal para o exercício de seu direito tem como marco inicial o dia 22 de junho de 2005, data da publicação da Resolução 26 do Senado Federal, não se encontrando, **portanto, em 23 de outubro de 2009, data de protocolo do seu pedido, extinto o seu direito de pleitear a restituição das contribuições indevidas. Grifei***

Cumpra advertir, entretanto, que, no sistema tributário vigente, a prescrição, tanto quanto a decadência, é tema reservado à lei complementar, consoante clara disposição do art. 146, III, b, da Constituição Federal de 1988, daí não ser possível estabelecer prazo prescricional não contemplado no Código Tributário Nacional.

A prescrição para restituição é assim delimitada pelo prazo fixado no art. 168, I, e art. 165, I, ambos do CTN, contando-se cinco anos a partir da data do pagamento do tributo. (...) omissis

Nestes termos, a partir da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118, de 2005, restou-se inquestionável que o prazo de prescrição para a restituição de tributos, mesmo que sob alegação de inconstitucionalidade de seu recolhimento, é contado a partir do pagamento do tributo, findando após o transcurso de cinco anos, não interferindo no fato da data de publicação da Resolução do Senado.

É de se registrar que o último pagamento feito pelo interessado para o período objeto do pedido (01/2001 a 08/2004), foi em 30/09/2004, competência 09/2004, conforme tela do Sistema de Cobrança da Receita Federal do Brasil às fls.67, evidenciando, assim, a extinção do direito de o contribuinte requerer a restituição dos valores das contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas para o citado período, porque para os recolhimentos feitos até 30/09/2004, como os aqui discutidos, o direito de pedir esgotou-se em 30/09/2009.

Correto, pois, o entendimento contido no Despacho Decisório recorrido, que concluiu pela ocorrência da prescrição do direito de pleitear a restituição das competências objeto do presente pedido. Grifei

05 – Além do mais a súmula n.º 91 do CARF diz que: “Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

06 – Também a respeito do tema o Ac. 2401-010.750 j. 08/12/2022 Relator Rayd Santana Ferreira que diz:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1998 a 30/09/2004

RESTITUIÇÃO. MANDATO ELETIVO. PRAZO CINCO ANOS. TERMO A QUO. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO POSTERIOR A 09/06/2005. JURISPRUDÊNCIA STF. RE 566.621/RS E SUMULA CARF 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional

de 10 (dez) anos, contado do fato gerador, a contrário sensu, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos.

PRAZO PRESCRICIONAL. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL.

Nos tributos lançados por homologação, o direito de pleitear a restituição ou efetuar a compensação, a partir de 9 de junho de 2005, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento antecipado, inclusive na hipótese de Resolução do Senado Federal que suspendeu a execução de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. REQUERENTE PRÓPRIO. CNPJ DIVERSO.

A restituição de valores indevidos deve ser requerida pelo ente federativo com a identificação do CNPJ vinculado aos recolhimentos, ou seja, CNPJ próprio e específico.

07 - Como o protocolo foi efetuado apenas em 23/10/2009 não tem mais direito à restituição e portanto nego provimento ao recurso mantendo a decisão da turma baixa por seus próprios fundamentos reconhecendo a prescrição do direito.

Conclusão

08 - Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso